



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186542 - SP (2023/0313791-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : S D DE P
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DE CALÚNIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE EM ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDUTAS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE DO ADVOGADO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade. Precedentes.
2. A absolvição do agravante em revisão criminal pelo crime de calúnia contra o mesmo magistrado não implica, automaticamente, na atipicidade da conduta de denúncia caluniosa, por se tratarem de imputações distintas com elementos objetivos e subjetivos próprios.
3. A inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, não possui caráter absoluto e pressupõe o exercício regular e legítimo da atividade advocatícia.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186542 - SP (2023/0313791-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : S D DE P
ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DE CALÚNIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE EM ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDUTAS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE DO ADVOGADO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade. Precedentes.
2. A absolvição do agravante em revisão criminal pelo crime de calúnia contra o mesmo magistrado não implica, automaticamente, na atipicidade da conduta de denúncia caluniosa, por se tratarem de imputações distintas com elementos objetivos e subjetivos próprios.
3. A inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, não possui caráter absoluto e pressupõe o exercício regular e legítimo da atividade advocatícia.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S D DE P contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 2305/2311) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por S D DE P contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2098479-91.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do Código Penal), por ter dado causa à instauração de procedimentos administrativos e judiciais contra magistrado da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP.

Segundo a denúncia, o recorrente, que é advogado, teria apresentado representações contra o juiz perante a Corregedoria Geral da Justiça (Autos n. 93.831/2019 SEMA 1.1.1), proposto queixa-crime (Autos n. 2130401-92.2019.8.26.0000), ajuizado ação indenizatória (Processo n. 1034433-87.2019.8.26.0053) e oferecido reclamação disciplinar (Processo n. 2162233-46.2019.8.26.0000), imputando ao magistrado a prática de crimes e infrações ético-disciplinares dos quais o sabia inocente.

Os fatos teriam origem em uma audiência realizada no dia 11/06/2019, na qual o recorrente atuava como advogado de seu filho. Durante a audiência, teria ocorrido um desentendimento entre o advogado e o magistrado acerca da forma como a testemunha de defesa estava sendo inquirida.

O Tribunal denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor do denunciado, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2248):

Habeas corpus. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Hipóteses excepcionais para o trancamento não demonstradas de plano. Alegação de atipicidade da conduta que exige a incursão e a valoração de fatos e provas, o que se afigura inadmissível na estreita via do writ e diz respeito ao mérito da ação penal em andamento. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente que a ação penal carece de justa causa, pois sua conduta seria atípica, uma vez que se deu no exercício regular da advocacia, encontrando-se acobertada pela inviolabilidade profissional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Argumenta, ainda, que para a configuração do crime de denúncia caluniosa, seria necessária a instauração efetiva de procedimento investigatório, o que não teria ocorrido no caso, já que os procedimentos foram arquivados, estando ausente, portanto, elemento objetivo do tipo. Por fim, aduz que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de imputar crime a quem sabe inocente, já que o recorrente apenas requereu a apuração de fatos cuja averiguação entendia ser necessária, tendo exercido regularmente seu direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal (e-STJ fls. 2263/2279).

As informações foram prestadas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 2210 /2211).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, sustentando que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se

verificaria no caso. Destacou, ainda, que a inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluta, pressupondo o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional (e-STJ fls. 2291/2296).

É o relatório."

No presente agravo regimental, o agravante alega, em síntese, que: (i) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2062237-65.2025.8.26.0000) o absolveu do crime de calúnia contra o mesmo magistrado que é a vítima na imputação de denúncia caluniosa; (ii) há atipicidade da conduta por ausência de dolo e por ter agido no exercício regular da advocacia; e (iii) invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2316/2342).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja trancada a ação penal por denúncia caluniosa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Especial, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Isso porque o trancamento prematuro da persecução penal impede o Estado de esclarecer adequadamente os fatos supostamente delituosos, além de representar indevida supressão da função jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime previsto na Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

3. As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O exame superficial das provas pré-constituídas foi devidamente realizado na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.192/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

O principal argumento trazido pelo agravante neste recurso consiste na juntada de um acórdão de revisão criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o absolveu do crime de calúnia contra o mesmo magistrado que é a vítima na imputação de denúncia caluniosa. Contudo, tal circunstância não altera o entendimento firmado na decisão agravada.

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão impugnada, são processos e contextos distintos, com imputações diferentes, não sendo possível transportar automaticamente a análise de um caso para o outro (e-STJ fl. 2309).

O crime de calúnia (art. 138 do CP), pelo qual o agravante foi absolvido em sede de revisão criminal, e o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), objeto da ação penal que se pretende trancar, possuem elementos objetivos e subjetivos próprios, além de contextos fáticos diversos. A absolvição pelo crime de calúnia não implica, necessariamente, na atipicidade da conduta de denúncia caluniosa.

No caso da denúncia caluniosa em análise, segundo a denúncia, o agravante teria apresentado múltiplas providências administrativas e judiciais contra o magistrado (representações perante a Corregedoria, queixa-crime, ação indenizatória e reclamação disciplinar), imputando-lhe a prática de crimes dos quais o sabia inocente. Trata-se, portanto, de conduta distinta daquela analisada na revisão criminal, demandando valoração probatória específica.

Quanto à alegação de que sua conduta estaria acobertada pela prerrogativa da inviolabilidade do advogado, ressaltei na decisão impugnada que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, não possui caráter absoluto e pressupõe o exercício regular e legítimo da

atividade advocatícia. Essa prerrogativa visa assegurar o pleno exercício da advocacia, não podendo, contudo, servir de salvaguarda para a prática de atos que não guardem relação com a defesa dos interesses do cliente ou que configurem, em tese, ilícitos penais.

Como citado na decisão monocrática:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ADVOGADA. DESACATO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou pedido de trancamento de ação penal movida contra advogada, acusada de desacato e denúnciação caluniosa.

2. A denúncia alega que a advogada, sem procuração, fotografou peças de inquérito sigiloso e registrou boletim de ocorrência contra delegada, imputando-lhe abuso de autoridade.

3. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, alegando que a advogada estava no exercício regular de sua profissão e que a exigência de procuração foi indevida.

*II. Questão em discussão*⁴. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a inviolabilidade profissional da advogada.

5. Outra questão é se a exigência de procuração para acesso a inquérito sigiloso foi correta, à luz do art. 266 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo manifesta atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa.

8. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. 2. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 266; CP, art. 331; CP, art. 339. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.127/DF, Rel. Min.

Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2006; STJ, RHC 81.292/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2017.

(AgRg no RHC n. 208.482/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PRATICADOS PELO ENTÃO PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA SECCIONAL DA OAB/MG, FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. VÍTIMAS: JUIZ DE DIREITO E PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRESENÇA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO POLO PASSIVO. DEFESA DAS PRERROGATIVAS DE SEU INTEGRANTE. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DELITOS SEM NATUREZA POLÍTICA OU CORPORATIVA, QUE NÃO FORAM SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA ENTIDADE. RECORRENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEMAIS TESES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A presença da OAB, reconhecida como entidade sui generis pelo Supremo Tribunal Federal, atrai a competência da Justiça Federal quando ocorrem violações a bens, serviços e interesses desta entidade, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O simples fato de a Ordem dos Advogados do Brasil defender as prerrogativas de seu integrante, ora recorrente, o então Presidente de Subseção do Conselho Seccional da OAB/MG, não desloca, no caso, a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

3. Na hipótese, a conduta praticada pelo recorrente, embora tenha tornado públicas as ofensas praticadas contra as vítimas, por meio do aplicativo WhatsApp, não se deu em nome da entidade, mas, sim, dentro de sua esfera privada, o que não atrai a competência da Justiça Federal. - A inviolabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia (RHC 81.292/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. As alegações referentes às supostas nulidades pelo cerceamento da impugnação da perícia, pelas provas ilícitas, bem como pela alegada atipicidade da conduta, não foram debatidas pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado. Assim, torna-se inviável o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda mais quando interposto o recurso de Apelação na origem, recurso próprio à análise das alegações. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 120.330/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, D Je de 14/2/2020.)

Em relação à alegação de ausência do dolo específico necessário para a configuração do crime de denúncia caluniosa, ressaltei na decisão agravada que "*a verificação da existência ou não de justa causa, neste caso, exige necessariamente a análise aprofundada do contexto fático e probatório, especialmente no que se refere ao dolo específico do agente, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, que possui cognição sumária*" (e-STJ fl. 2311).

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, embora as reclamações disciplinares tenham sido arquivadas, "*a princípio, o ajuizamento da queixa-crime, ainda que rejeitada, teria ocasionado a movimentação indevida do Poder Judiciário, destacando que o impetrante interpôs diversos recursos, os quais não foram admitidos ou conhecidos, e continuou peticionando mesmo após o trânsito em julgado*" (e-STJ fl. 2255), o que sugere a necessidade de maiores aprofundamentos probatórios acerca do elemento subjetivo do tipo.

O Tribunal *a quo* também considerou o histórico de comportamento do recorrente em relação ao magistrado vítima, destacando que o recorrente teria declarado anteriormente inimizado ao juiz, afirmando que "*dali pra frente o MM. Juiz seria seu inimigo*" (e-STJ fl. 2255), e apresentaria um histórico de indisposições com magistrados da região. Tais circunstâncias, que demandam análise fática pormenorizada, impedem o trancamento prematuro da ação penal.

Por fim, os precedentes citados pelo agravante não se aplicam automaticamente ao caso concreto, pois cada situação demanda análise individualizada dos elementos de prova disponíveis, o que deve ser feito no curso da instrução criminal, e não na via sumária do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0313791-0

Número de Origem:

10000352620168260472 10000745220180472 1340010064862011201115 15039423920228260472
15323960520208260050 20190001061531 20230000643623 20984799120238260000
2130401922019826000050000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S D DE P

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S D DE P

ADVOGADO : SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025